

(Romildo Antonio da Silva)

Dispõe sobre a prática de esportes e atividades radicais ou de aventura.

Art. 1º. Os profissionais e as empresas e entidades que promovem a prática de esportes e atividades radicais ou de aventura observarão as regras e diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – esporte e atividade radical: o conjunto de práticas esportivas formais e não formais, vivenciadas a partir de sensações e de emoções sob condições de risco calculado, realizadas em manobras arrojadas e controladas, desenvolvidas em ambientes controlados ou em manifestações educacionais, de lazer e de rendimento, sob controle das condições de uso dos equipamentos, da formação de recursos humanos e comprometidas com a sustentabilidade socioambiental;

II – esporte e atividade de aventura: o conjunto de práticas esportivas formais e não formais, vivenciadas em interação com a natureza, a partir de sensações e de emoções sob condições de incerteza em relação ao meio e de risco calculado, realizadas em ambientes naturais, como exploração das possibilidades da condição humana em resposta aos desafios desses ambientes, ou em manifestações educacionais, de lazer e de rendimento, sob controle das condições de uso dos equipamentos, da formação de recursos humanos e comprometidas com a sustentabilidade socioambiental.

§ 2º. Classificam-se como radicais ou de aventura as seguintes modalidades esportivas, dentre outras: *acquaride*, acrobacia aérea, arvorismo, automobilismo, asa-delta, BMX, *bungee jumping*, canoagem, *canyoning*, corrida aérea, orientação, corrida de aventura, *kitesurf*, mergulho, motocross, *mountain bike*, *paintball*, parapente, *parkur*, paraquedismo, patinação, *rafting*, rapel, *sandboard*, *skateboard*, tirolesa, *trekking*, *triathlon*, voo livre, *wakeboard*, *wheelie* e *windsurf*, *Wheeling* (“Grau”).

Art. 2º. Os esportes e as atividades de que trata esta lei devem ser realizados em locais apropriados, devidamente autorizados pelas autoridades competentes, mediante utilização de equipamentos adequados, preservando-se os espaços públicos e naturais e garantindo-se a segurança individual e coletiva.



Parágrafo único. As empresas e entidades promotoras deverão:

I – atender a legislação pertinente e observar as regras de prática esportiva específicas de cada modalidade;

II – dispor de locais apropriados, zelando pela preservação dos espaços públicos e naturais;

III – utilizar equipamentos adequados e em perfeito estado de conservação;

IV – contratar seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos praticantes, observados os requisitos mínimos exigidos para essa espécie de contratação;

V – informar e orientar os participantes sobre as características das atividades a que serão submetidos e seus riscos intrínsecos, mediante assinatura de termo de responsabilidade;

VI – dispor de atendimento médico de natureza emergencial de prontidão.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município na segunda infração, aplicada em dobro em caso de infrações subsequentes.

Parágrafo único. Além das sanções previstas no “caput” deste artigo, a Administração Municipal poderá, em seu regular exercício do poder de polícia, suspender a prática de esportes e atividades radicais ou de aventura sempre que houver risco à segurança individual ou coletiva.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem o objetivo de regulamentar a prática de esportes radicais ou de aventura no Município e oferecer amparo legal e segurança aos seus praticantes. Compreende-se que a segurança pode e deve coexistir com essas práticas, com o devido controle de riscos garantindo a proteção de todos os envolvidos.



Com este projeto de lei buscamos o aumento dos cuidados para a prevenção de acidentes, a constituição dos pertinentes aparatos de fiscalização e a previsão de responsabilização das pessoas ou profissionais de algum modo envolvidos com a prestação de serviços nessa área.

A prevenção e a informação constituem medidas apropriadas e suficientes para minimizar a ocorrência de acidentes. Este projeto de lei abre espaço para a expansão dos esportes radicais, com incisivo controle de riscos, uma vez que a atividade pode representar fonte de incremento do turismo no nosso Município.

Portanto, apresento este projeto de lei à apreciação dos nobres Vereadores, e aguardo a sua aprovação.

ROMILDO ANTONIO DA SILVA